



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 235/2025

Autor(a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Dispõe sobre a seleção de Diretores e de Diretores-Adjuntos das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Teresina, e dá outras providências.”.

Relator (a): Ver. Fernando Lima

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a seleção de Diretores e de Diretores-Adjuntos das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Teresina, e dá outras providências.”.

Em mensagem de nº. 026/2025, o Chefe do Poder Executivo destacou, inicialmente, que a presente proposição legislativa visa garantir a plena conformação da legislação municipal ao disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Nesse sentido, esclareceu que, de acordo com o referido dispositivo, é condição para recebimento da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado) o provimento do cargo ou função de gestor escolar, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados, previamente, em avaliação de mérito e desempenho.

Ademais, ressaltou que a necessidade de modificação da vigente Lei Municipal nº. 4.274, de 17.05.2012 (*que dispõe sobre a eleição de Diretores, Vice-Diretores ou Diretores-Adjuntos das Escolas Municipais e dos Centros Municipais de Educação Infantil da*





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina), e da Lei Municipal nº 5.301, de 30.10.2018 (que altera dispositivos da Lei nº 4.274, de 17.05.2012), foi intensificada com a recente publicação da Resolução CIF nº 15, de 12 de junho de 2025, editada pelo Ministério da Educação, que aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão, para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado) às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2026.

Nos termos da referida Resolução, o proponente esclareceu que serão consideradas habilitadas as redes que, dentre outros requisitos, possuírem legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha, realizada com a participação da comunidade escolar, de candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, bem como que comprovem que adotam processo seletivo mediante publicação de edital ou documento equivalente.

Ademais, aduziu que, embora seja louvável a participação da comunidade escolar na escolha dos gestores escolares, observa-se a necessidade de que tal participação se adeque ao disposto na Constituição Federal, já que o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento consolidado quanto à inconstitucionalidade do estabelecimento de eleições diretas para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, uma vez que essa sistemática fere o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (ADI 2997/2003).

Neste sentido, ressaltou que a alteração legislativa em comento prevê a consulta à comunidade escolar como etapa do processo de seleção dos gestores, garantindo a participação de todos os segmentos educacionais - professores, pedagogos, servidores, estudantes e responsáveis -, porém precedida de avaliação de mérito e desempenho que assegure a qualificação adequada dos candidatos.

O autor também enfatizou que a Resolução CIF nº 15, de 12 de junho de 2025, estabelece o prazo até 15 de setembro de 2025 para que os entes federados apresentem as informações relacionadas às condicionalidades.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Em virtude disso, o proponente requereu, com base no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, regime de urgência no exame e deliberação da matéria em comento, tendo em vista a importância do projeto de lei em análise.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

3.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

In casu, o projeto de lei em testilha, ao versar sobre os critérios de seleção dos cargos comissionados de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, bem como ao conferir novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, dispõe sobre organização e funcionamento da administração municipal, tratando, assim, de atos concretos de gestão administrativa, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, incisos V e VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 71, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração estadual;

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Nesse contexto, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Soma-se, ainda, o fato de a proposição legislativa dispor sobre temática referente a servidor público, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, confira o que preceitua o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)

O referido dispositivo consiste em uma norma de reprodução obrigatória, devendo, por esse motivo, em observância ao princípio da simetria, ser também observada em âmbito estadual, distrital e municipal.

Nesse diapasão, importante destacar as considerações realizadas por Raul Machado Horta, em sua obra intitulada “*Estudos de Direito Constitucional*”:

as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. A tarefa do constituinte limita-se a inserir aquelas normas no ordenamento constitucional de um Estado, por um processo de transplantação. (HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte. Del Rey. 1995. p. 78) (grifo nosso)

Corroborando tal entendimento, destaque-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso II, da LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

[...]

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II – o regime jurídico dos servidores do Município; (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

Nesse sentido, confira o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema em comento:

Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino; reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126) (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 026/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3.2. DO REGIME DE URGÊNCIA:

No que tange à urgência, o Prefeito Municipal está autorizado a solicitá-la com base no art. 52, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, senão vejamos:

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. (grifo nosso)

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria. (grifo nosso)

§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação. (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o art. 132, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir. (grifo nosso)

§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa. (grifo nosso)

§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação. (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

3.3 DA SELEÇÃO DE DIRETORES E DE DIRETORES-ADJUNTOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL:

O projeto de lei em comento estabelece que o processo de seleção dos cargos comissionados de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs deverá ser regido por 02 (duas) etapas, quais sejam: a) avaliação de mérito e de desempenho e; b) consulta à comunidade escolar.

Incontinenti, o Chefe do Poder Executivo Municipal, dada a natureza comissionada dos mencionados cargos, nomeará candidato dentre aqueles previamente aprovados na citada seleção. Nesse sentido, eis o teor do art. 2º:

Art. 2º O cargo de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, nos termos da legislação municipal, são cargos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração, de natureza jurídica transitória, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os candidatos previamente aprovados na seleção regida por esta Lei, que acontecerá em duas etapas:

*I - Etapa I: avaliação de mérito e de desempenho;
II - Etapa II: consulta à comunidade escolar.*

§1º Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC regulamentar os critérios e regras para a realização das etapas da seleção indicadas nos incisos I e II, do caput deste artigo.

§2º A nomeação do candidato aprovado na Seleção, nos termos desta Lei, não altera a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto.

§3º Haverá Diretor-Adjunto nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina a partir de 15 (quinze) turmas ativas. (grifo nosso)

Pela leitura do supratranscrito dispositivo, depreende-se que os cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto das Escolas Municipais e CMEIs, os quais compõem a estrutura da





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

administração pública municipal, são de natureza comissionada, sendo, portanto de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 37, inciso II, c/c art. 84, inciso I, CRFB/88).

Constata-se, portanto, que a proposição legislativa encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado do STF, no sentido de ser inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar, tendo em vista que a nomeação dos referidos cargos em comissão é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar. (ADI 2997, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119) (grifo nosso)

DIRETOR DE ESCOLA. CARGO DE CONFIANÇA. PRECEDENTE DO PLENO. RESSALVA DA ÓPTICA PESSOAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade das Leis nº 355/2002 e nº 385/2004 do Município de Barra de São Miguel/AL, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 355/02 E Nº 385/04 DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL. ELEIÇÃO DIRETA PARA A ESCOLHA DOS DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO. PREVALÊNCIA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO . DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ACIMA APONTADAS POR MAIORIA DE VOTOS. No extraordinário, o Município de Barra de São Miguel, Estado de Alagoas, aponta a violação dos artigos 37, inciso II e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, aludindo a presença de vícios de natureza formal, ante desrespeito a prerrogativa exclusiva do Poder Executivo para iniciar projeto de lei tratando da matéria discutida e material, considerada a usurpação da atribuição do chefe do executivo municipal relativa nomeação e exoneração





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

de cargos em comissão. Articula com o princípio da separação dos poderes. 2 . A decisão proferida pela Corte de origem conflita com a jurisprudência do Supremo. Confirmaram com o teor da ementa da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.997/RJ, relator o Ministro Cezar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 2010: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares . Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar . Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts . 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente . Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

3 . Ante o precedente, ressalvada a óptica pessoal, provejo o extraordinário para assentar a inconstitucionalidade material das Leis nº 355/2002 e nº 385/2004 do Município de Barra de São Miguel/AL.

4. Publiquem. Brasília, 7 de fevereiro de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 667700 AL - ALAGOAS, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: DJe-039 02/03/2017) (grifo nosso)

Corroborando tal entendimento, destaque-se os julgados dos seguintes tribunais pátrios, *in verbis*:

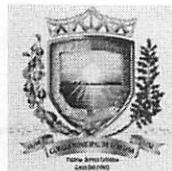
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ELEIÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS MUNICIPAIS. CARGOS DE CONFIANÇA . OFENSA AOS ARTS. 34, § 1º E 35 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 . É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor e vice-diretor de escola pública.

2. É inconstitucional a lei que dispõe sobre eleição dos diretores de escolas públicas municipais, retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação de tais cargos. Violão aos artigos 8º, 10 e 32 da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal . Precedentes do STF e deste Tribunal.

3. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 015, de 30 de novembro de 2011, do Município de Terra Alta, com efeitos erga omnes e ex tunc. (TJ-PA - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0813967-49.2022.8.14 .0000, Relator.: LUIZ





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 07/02/2024, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO. CARGOS DE DIRETOR E DE VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. ESCOLHA DOS DIRIGENTES MEDIANTE ELEIÇÕES DIRETAS, COM PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

1- *O Tribunal de Justiça de Goiás e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado no sentido de que são inconstitucionais as leis que tratam de eleições para os cargos de direção e vice-direção dos estabelecimentos de ensino público, haja vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo o provimento desses cargos públicos.*

2- *Na espécie, o parágrafo único do art . 40 da Lei Municipal nº 258/2012 e o artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Caturai/GO interferem na discretionary e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear o corpo diretivo das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.*

3- *Resta evidente a inconstitucionalidade material dos normativos municipais que estabelecem eleições diretas para direção de instituições de ensino públicas, com a participação da comunidade escolar, uma vez que violam os artigos 92, incisos II e VI, e 77, inciso VI, da Constituição do Estado de Goiás.*

4- *Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Efeitos ex nunc, a partir do julgamento da presente demanda . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO 56798780820238090000, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2024) (grifo nosso)*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ELEIÇÕES PARA DIRETORES ESCOLARES. RITO DO ART . 12 DA LEI 9.868/1999. FEITO INSTRUÍDO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA . PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, visando à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 17 .866/2004, alterada por leis subsequentes, que dispõem sobre a eleição de diretores de escolas públicas municipais de Santarém/PA.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a eleição direta para o provimento de cargos de diretor e vice-diretor de escolas municipais afronta as normas constitucionais estaduais e federais que asseguram a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo na nomeação de cargos comissionados.

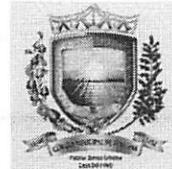
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, II, e do princípio da simetria, o provimento de cargos comissionados é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe a nomeação livre. 4. O STF consolidou entendimento de que normas que instituem eleições para cargos comissionados de diretores escolares violam a separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Pedido procedente. Inconstitucionalidade reconhecida da Lei Municipal nº 17.866/2004 e suas alterações, com efeito ex nunc. Tese de julgamento: "Norma municipal que institui eleições diretas para o cargo de diretor de escolas públicas viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, II; 84, II; Constituição Estadual do Pará, arts. 34, § 1º; 35. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2997, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 505492, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, ADI nº 578, Rel. Min. Maurício Corrêa; TJPA, ADI nº 183.287, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; TJPA, ADIN Nº 0800073-45 .2018.8.14.0000 . Rel. Roberto Gonçalves de Moura; TJPA, ADI Nº 1082576, 1082576, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA. (TJ-PA - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08101717920248140000 23244007, Relator.: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 13/11/2024, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

Desse modo, constitui prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a nomeação do corpo diretivo das escolas públicas municipais, cuja natureza é de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, sendo, portanto, inconstitucional a realização de eleições diretas para direção de instituições de ensino públicas.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 15 de outubro de 2025.

Ver. FERNANDO LIMA
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente
Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente
Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro
Ver. ZÉ FILHO
Membro